



DOCTRINA

REFORMA TRABALHISTA E A
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
Sergio Pinto Martins¹

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar se a contribuição sindical pode ser alterada por intermédio de lei ordinária e se ela ainda pode ser exigida da categoria por intermédio de fixação na assembléia geral do Sindicato.

2. Previsão constitucional

Reza o inciso IV do artigo 8º da Constituição:

Art. 8º.

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

O dispositivo faz referência a duas contribuições. A primeira parte diz respeito à

¹ Desembargador do TRT da 2ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.



contribuição fixada pela Assembléia Geral do sindicato para o sistema confederativo, que é chamada de contribuição confederativa.

A segunda parte trata de uma contribuição prevista em lei. Depende, portanto, para ser criada, da previsão de lei. Hoje, é a contribuição sindical, prevista nos [artigos 578 a 610](#) da CLT, que era o antigo imposto sindical.

3. Conceito antes da [Lei n.º 13.467/17](#)

A contribuição sindical era definida como “a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei”.² Ela tinha natureza tributária, pois era fixada em lei e uma parte dela era destinada à Conta Especial de Emprego e Salário ([art. 589, I, d, II, e](#), da CLT). Era considerada contribuição social, de interesse de categorias econômicas e profissionais ([art. 149](#) da Constituição), pois era instituída por lei federal.³

Nosso sistema de receita sindical ainda é, portanto, daqueles em que as contribuições sindicais são asseguradas pelo Estado,⁴ principalmente no que diz respeito à contribuição prevista em lei, que é a sindical, pois no regime corporativista era necessário que o Estado assegurasse as receitas sindicais, justamente porque o sindicato era a *longa manus* daquele.

A contribuição confederativa não eliminou, todavia, a contribuição sindical.⁵ A Constituição, para o caso vertente, prevê duas contribuições. Ao utilizar a expressão “independentemente da contribuição prevista em lei” na parte final do [inciso IV](#) do artigo 8º, o constituinte ressaltou a existência da contribuição sindical, que é a prevista em lei, tornando, porém, explícita a existência de uma outra contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo: a contribuição confederativa. Assim, a Constituição de 1988 prevê uma nova contribuição que passa a ser devida ao sindicato para o custeio do sistema confederativo, independentemente da contribuição prevista em lei, que, hoje, é a contribuição sindical.

2 MARTINS, Sergio Pinto. *Contribuições sindicais*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 43.

3 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.104.

4 PERA, Giuseppe, *Dallo stato corporativo alla libertà sindacale*, Roma, Franco Angeli, s.d.p, p. 15.

5 A jurisprudência também entendeu da mesma forma: Ac. da SDC do TST, RO DC 71.540/93.5, j. 15.12.93, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU I 18.02.94, pp. 1.882/3; TJ DFT, 3ª T Civ., Ac. 28.201, j. 13.12.93, Rel. Des. Estevam Maia, DJU 3 13.04.94, p. 3.759.



Nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte que deram origem à Constituição de 1988 verifica-se que havia interesse de certos grupos em extinguir a contribuição sindical. No entanto, o inciso IV do artigo 8º da Lei Maior acabou tratando de uma contribuição prevista em lei, que vem a ser justamente a contribuição sindical. O exame do citado preceito constitucional revela que o legislador constituinte pretendia manter a contribuição sindical. Esclarece Celso Bastos que

uma interpretação otimista poderia vislumbrar aí uma tímida tentativa de preparar o terreno para uma supressão futura do próprio imposto sindical. Na medida em que funcione a contento o sistema voluntário de financiamento, ficará muito difícil às lideranças sindicais tentarem legitimar a atual cobrança compulsória. Parece ser, pois, uma solução intermediária, com propósitos de ganhar tempo, inclusive de molde a propiciar ao sindicalismo ocasião para adaptar-se à nova sistemática.⁶

Isso mostra que foi interesse do constituinte prever a existência de duas contribuições no inciso IV do artigo 8º da Constituição: uma, a sindical e a outra, a confederativa.⁷ O parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou que *“até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador”*.

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas.⁸ Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego. Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as

6 BASTOS, Celso e MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Ed. Saraiva, 1989, vol. 2, p. 520.

7 Octavio Bueno Magano também entende que o constituinte cuidou de duas contribuições no inciso IV do artigo 8º da Constituição (Contribuição confederativa, in Política do trabalho, São Paulo, Ed. LTr, 1992, p. 91.

8 Certos autores criticam o nosso sistema sindical, por ainda ser um sistema corporativo, em que o Estado tudo prevê, inclusive impondo contribuições, razão pela qual Guido Zangari coloca em dúvida a condição do Brasil como país democrático (*Diritto sindacale comparato del paesi ibero-americaeni*. Milano: Giuffré, 1990, p. 189).

suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical.⁹ Enquanto existir a contribuição sindical compulsória, decorrente de lei, que independe da vontade da pessoa de pagá-la ou não, não se estará falando em liberdade sindical, já que até mesmo os não-sindicalizados são obrigados a pagar tal exação.

O Decreto-Lei n.º 27, de 14.11.66, acrescentou o [artigo 217](#) ao Código Tributário Nacional, mudando a nomenclatura do antigo imposto sindical. Este passou a se chamar contribuição sindical, mas a mudança na sua nomenclatura não mudou a sua natureza jurídica de tributo, pois o que importa é o seu fato gerador, nos termos do [artigo 4º](#) do CTN.

O Governo do Presidente Fernando Collor também pretendia extinguir a contribuição sindical por meio das [Medidas Provisórias n.ºs: 215](#), de 30 de agosto de 1990; reeditada sob [n.º 236](#), de 28 de setembro de 1990; [258](#), de 31 de outubro de 1990 e [275](#), de 30 de novembro de 1990, que não foram convertidas em lei. A [Medida Provisória n.º 275](#) foi apreciada pelo Congresso Nacional. O relator, Deputado Mario Lima, ponderou que *“a contribuição sindical compulsória é inteiramente incompatível com o conceito de liberdade sindical consagrado pelo texto constitucional brasileiro”*.¹⁰ O referido relator, após mencionar a crise financeira do país, concluiu ser o caso da extinção progressiva da contribuição sindical, acolhendo emenda aditiva apresentada pelo Deputado Euclides Scalco.¹¹ O Congresso Nacional aprovou, então, o [Projeto de Lei de Conversão n.º 58/90](#), estabelecendo a extinção gradativa da contribuição em comentário, em cinco anos. Este projeto de lei foi, porém, vetado pelo Presidente da República. A Mensagem de n.º 22¹², de 1991, que apresenta as razões do veto presidencial, esclarece que a

contribuição sindical obrigatória onera indiscriminadamente os trabalhadores, bem como as empresas; conspira para a

9 Suely Caldas mostra o caso de sindicato de cidade do Rio de Janeiro, em que a Presidente do Sindicato está no cargo há 12 anos, recebe R\$ 50.000,00 mensais e, ainda, emprega o filho como vice-presidente com salário de R\$ 21.000,00 (*Sindicatos precisam mudar*. O Estado de São Paulo, 7 de janeiro de 2017, p. B2).

10 Informativo Dinâmico IOB, n.º 7, janeiro de 1991, p. 108.

11 Idem, p. 107.

12 Publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 1991, p. 595.



modernização das relações de trabalho no País; vulnera o princípio da liberdade sindical, derroga a vedação do Poder Público de interferir na organização sindical.¹³

Finalizando, a mensagem expressa que *“o adiamento da extinção da contribuição sindical justifica o veto por contrariedade do interesse público.*¹⁴ Ao que se tem notícia, o veto presidencial não foi, contudo, objeto de apreciação pelo Congresso, estando em vigor os artigos 578 a 610 da CLT.

O inciso IV do artigo 8º da Constituição de 1988 recepcionou os artigos 578 a 610 da CLT, justamente a contribuição prevista em lei.

A natureza jurídica da contribuição sindical era tributária, pois se inseria na determinação do artigo 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tal comando legal se inclui na Constituição no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento).

Até a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, o sindicato exercia função delegada de Poder Público, porém o sindicato não tinha o direito de tributar, que cabe exclusivamente ao Estado. Ensinava Ives Gandra da Silva Martins, na vigência daquela norma, que *“o produto da arrecadação constitui, assim, uma dotação estatal às entidades classistas, custeando-lhes parte dos encargos suportados”*¹⁵. Com a arrecadação da contribuição sindical, que é obrigatória e independe de qualquer serviço prestado pelo sindicato, há, porém, um desincentivo à busca de novos sócios, pois o sindicato já assegura uma receita suficiente para sua manutenção.

Não se trata a contribuição sindical de imposto, pois sua receita está vinculada ao sindicato, enquanto o imposto independe de uma atividade estatal relativa ao contribuinte (art. 16 do CTN). Não se assemelha a contribuição sindical à taxa (art. 77 do CTN), pois esta decorre de serviços específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte, sendo que, no caso, não há serviços prestados pelo Estado ou postos à disposição pelo último ao contribuinte, mas pelo sindicato. Não corresponde à contribuição de

¹³ Informativo Dinâmico IOB, n.º 7, p. 107.

¹⁴ Idem p. 107.

¹⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de contribuições especiais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 110.

melhoria (art. 81 do CTN), visto que não decorre de obra pública. Tinha, portanto, natureza de contribuição, da espécie contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrada no artigo 149 da Constituição¹⁶.

O Supremo Tribunal Federal entendia que a contribuição sindical tinha natureza tributária:¹⁷

Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 da CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente – dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta de lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Constitucionais Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694) (STF, RE 180745-8 SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 8.5.98).

4. Reforma trabalhista da Lei n.º 13.467

A reforma trabalhista implementada pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, exigindo devida autorização do empregado, ou seja, existe necessidade de manifestação, permissão expressa do empregado autorizando o desconto da contribuição sindical no salário. Tornou, portanto, a contribuição sindical facultativa.¹⁸ Sob esse aspecto, então,

16 O Supremo Tribunal Federal continua entendendo que a contribuição sindical tem natureza tributária (STF, RE 01299304/210-DF, Ac. 2. T, j. 07.05.91, Rel. Min. Carlos Velloso, in Revista LTr 55-09/1039).

17 2ª T., RE 01299304/210-DF, j. 7.5.91, Rel. Min. Carlos Velloso, Revista LTr 55-09/1039-40.

18 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1130.



não tem natureza tributária, mas uma contribuição facultativa, que paga quem quiser.

Os sindicatos não querem perder receita sindical, pois têm de manter suas sedes e outros custos, além de certos dirigentes que querem se perpetuar na direção sindical.

A Lei n.º 13.467/17 entrou em vigor 120 dias depois da publicação no Diário Oficial, o que foi feito em 14 de julho de 2017, ou seja, em 11 de novembro de 2017.

A partir da sua vigência, não mais poderá ser cobrada a contribuição sindical de forma compulsória.

Não poderá, portanto, ser cobrada a contribuição sindical de forma proporcional em 2018, pois ela não mais está em vigor neste ano. Não existe lei exigindo de forma compulsória a contribuição sindical para 2018, pois a contribuição será facultativa, dependendo da vontade de cada um em autorizá-la.

Os artigos alterados da CLT por meio da Lei n.º 13.467/17: 545, 578, 579, 582, 583, 602, exigem autorização expressa da pessoa para que haja o recolhimento da contribuição sindical, tanto de empregados, empregadores, autônomos e avulsos.

A contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária.¹⁹ Trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o ato do empregado em contribuir para o Sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo.

Não tem mais natureza de tributo a contribuição sindical.

Prescreve o artigo 3º do CTN:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Tributo é, portanto, uma prestação compulsória (art. 3º do CTN). A contribuição sindical não é mais uma exigência compulsória em decorrência das alterações promovidas pela Lei n.º 13.467, mas facultativa. Logo, não é mais um tributo.

¹⁹ No mesmo sentido: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto, SOUZA, Fabiano Coelho. MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista*, São Paulo: Rideel, 2017, p. 266.

A Constituição não dispõe como a “*contribuição prevista em lei*” vai ser estabelecida e quais serão os seus termos, mas apenas que ela depende da previsão da lei.

O legislador pode, portanto, instituir ou não a contribuição por meio de lei. Pode estabelecer a contribuição e pode não querer criar a contribuição, não editando a lei para regulamentar essa parte final do inciso IV do artigo 8º da Constituição.

A Lei Maior não dispõe que a contribuição prevista em lei terá ou não natureza tributária, nem que será compulsória ou facultativa, apenas que será prevista em lei, na forma como a lei determinar as suas características. A lei pode estabelecer que a contribuição terá natureza compulsória ou facultativa.

O Min. Celso de Melo, ao não admitir ADPF, afirmou que

poder-se-ia alegar que a própria Constituição prevê a existência da contribuição sindical, no inciso IV do art. 8º e na cabeça do art. 149. Mas tais dispositivos não fazem qualquer referência à obrigatoriedade da contribuição. É a Consolidação das Leis do Trabalho que torna impositivo o pagamento da contribuição sindical.... (1º, 2.2013).

Trata o artigo 149 da Constituição da contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Compete à União instituir essa contribuição social.

Já há previsão genérica sobre a contribuição sindical no inciso I do artigo 217 do CTN.

A matéria não é, portanto, de lei complementar, mas de lei ordinária. A União pode instituir ou pode não instituir a contribuição prevista em lei. Cabe a ela a escolha. Isso será feito por lei ordinária federal.

A parte final do inciso IV do artigo 8º da Constituição, quando estabelece “*independentemente da contribuição prevista em lei*”, faz referência apenas à “*lei*”. Essa lei é a ordinária federal. Não se trata de lei complementar, pois, do contrário, a Constituição seria expressa nesse sentido. Logo, nada impede que a contribuição sindical seja alterada pela lei ordinária federal, que é a Lei n.º 13.467/17. A Constituição não exige que a contribuição sindical seja alterada por lei complementar. Dessa forma, ela pode ser alterada por intermédio de lei ordinária.



O STF tem decisão sobre a contribuição social sobre o lucro, em que aquele colegiado entende que pode tal exigência ser instituída por lei ordinária (Pleno, RE 138.281, j. 1.7.1992, DJU I, 28.8.1992, p. 13.456). O mesmo ocorre, portanto, com a contribuição sindical.

Nada impede que a lei ordinária federal determine que a contribuição tenha característica voluntária ou facultativa, mas não compulsória, como foi feito pelos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 602 da CLT, de acordo com a redação da Lei n.º 13.467/17.

Não vejo inconstitucionalidade da Lei n.º 13.467/17 no ponto de tornar a contribuição sindical facultativa.

Sendo a contribuição sindical facultativa, ela não tem natureza tributária e não é mais uma contribuição social enquadrada no artigo 149 da Constituição, justamente por não ser compulsória, mas facultativa.

Há notícias de que foram ajuizadas quinze Ações Diretas de Inconstitucionalidade no STF questionando o fim da contribuição sindical compulsória.

Parece que a Corregedoria do TST já cassou três decisões de instâncias ordinárias que restabeleciam a contribuição sindical.

5. Descontos

Os descontos de contribuições só podem ser feitos em relação a associados do sindicato e não aos não filiados. O inciso IV do artigo 8º da Constituição deve ser examinado de forma sistemática com o inciso V do mesmo comando legal, que prevê que a pessoa é livre para entrar ou sair do sindicato, como indica a Convenção n.º 87 da OIT. Entender de forma contrária, implicaria filiação forçada ao sindicato, em razão da necessidade do pagamento da contribuição.

O inciso V do artigo 8º da Constituição é claro no sentido de que ninguém é obrigado a se filiar ou manter-se filiado a sindicato. Se não é filiado, não tem obrigação de pagar contribuição.

Estabelecendo-se contribuição indistintamente para todas as pessoas, é ferido o princípio da livre adesão ao sindicato, como acima mencionado.

No mesmo sentido o Precedente n.º 119 da E. SDC do TST:

Contribuições sindicais – Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º V, assegura o direito de livre associação e

sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservarem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Há jurisprudência do STF na mesma linha:

Constitucional. Sindicato. Contribuição instituída pela Assembleia Geral: Caráter não tributário. Não compulsoriedade. Empregados não sindicalizados. Impossibilidade do desconto. CF Art. 8º, IV. I- A contribuição confederativa instituída pela Assembleia Geral – CF, art. 8º, IV, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário, CF, art. 149, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II- RE não conhecido. (STF RE 184.266-1-SP, ac. 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, LTr 61-09/1191).

Recurso extraordinário. Trabalhista. Contribuição confederativa. Desconto incidente na folha de pagamento dos não filiados à entidade sindical. Impossibilidade. Apesar de ser auto-aplicável o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, a contribuição confederativa somente é devida pelos filiados da entidade de representação profissional. Recurso extraordinário não conhecido (RE 251.252-4-MG- 2ª T, j. 30.5.2000, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 20.10.2000).

Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 178.927 e 198.092) têm entendido que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal só é compulsória para os filiados ao sindicato. Dessa discussão não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido (RE 186.257-2-MG, 1ª T., j. 18.3.1997, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 9.5.1997).



O STF entende que “a contribuição confederativa de que trata o [art. 8º, IV, da Constituição Federal](#), só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo” ([S. 666](#) e [S. Vinculante 40](#)). Logo, só não pode ser exigida dos empregados não sindicalizados.

O argumento de que os empregados da empresa são beneficiados pelas normas coletivas da categoria e por essa razão teriam de pagar as contribuições não colhe. Não têm obrigação de pagar contribuição, se os empregados não são filiados ao sindicato.

O parágrafo 1º do artigo 159 da [Constituição de 1967](#) estabeleceu que,

entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio de atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

A primeira modificação verificada no texto constitucional consiste no fato de o sindicato passar a arrecadar as contribuições previstas em lei, deixando de impor contribuições. Desse modo, ainda havia necessidade de lei determinando as contribuições sindicais, para que o sindicato pudesse arrecadá-las. O parágrafo 1º do artigo 166 da [Emenda Constitucional n.º 1, de 1969](#), repetiu a mesma redação do parágrafo 1º do artigo 159 da [Carta Magna de 1967](#). O sindicato deixou, portanto, de ter a possibilidade de impor contribuições, estando derogada a [alínea e](#) do artigo 513 da CLT, que deve ser lida no sentido de que o sindicato tem poderes de arrecadar contribuições e não mais impor contribuições, tanto da entidade patronal como dos trabalhadores, entre elas a assistencial, a confederativa, a mensalidade do sindicato e a sindical. O sindicato não mais exerce atividade delegada de poder público para poder impor contribuições. Logo, só pode exigir contribuições dos seus associados.

O STF entende que o desconto da contribuição assistencial não pode ser feito do não associado (ARE 1018459, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 10.3.2017).

Para haver o desconto da contribuição sindical é preciso que haja autorização expressa do empregado ([art. 545](#) da CLT).

O [inciso XXVI](#) do artigo 611-B também é claro no sentido de que o empregado não pode sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer

cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não pode a contribuição sindical ser criada em Assembleia Geral do Sindicato e ser exigida de toda a categoria, como alguns sindicatos vêm fazendo. Ela poderia ser exigida dos sócios do Sindicato, que poderiam comparecer à assembleia e estão obrigados a cumprir o estatuto da agremiação, mas ela não pode ser exigida dos não sócios, que não podem comparecer à assembleia e não são sócios do sindicato.

6. Consequências

A Constituição reconhece a existência da categoria profissional ([art. 8º, IV, parágrafo único do art. 206](#)) e da econômica ([arts. 8º, II, 149](#)).

O Sindicato defende os interesses individuais e coletivos da categoria ([art. 8º, III, da Constituição](#)). É função do sindicato representar a categoria em questões judiciais ou administrativas ([art. 513, a, da CLT](#)).

Mesmo com as alterações feitas na CLT, inclusive com a transformação da contribuição sindical numa exigência facultativa e não compulsória, as negociações sindicais e as convenções e os acordos coletivos continuarão a ter validade para a categoria, pois a Constituição reconhece a existência das categorias ([parágrafo único do art. 7º, art. 8º, II, III e IV](#)).

A norma coletiva vale tanto para sócios como para não associados do sindicato, independentemente do pagamento de contribuições.

O não associado não terá de pagar contribuição para que possa fazer jus aos direitos estabelecidos na norma coletiva.

Consequência da extinção da contribuição sindical compulsória é os Sindicatos começarem a alegar que não têm condições financeiras ([art. 19 da Lei n.º 5.584/70](#)) de prestar assistência judiciária gratuita aos não sócios, pois vão dizer que não existe mais a contribuição sindical compulsória e não mais têm receita suficiente para custear a assistência judiciária gratuita.

Outra consequência pode ser a diminuição do número de sindicatos, pois ficarão os sindicatos que prestem bons serviços para a categoria. Poderá haver fusão de sindicatos e não mais muitos sindicatos.

Pode ser que com o fim da contribuição sindical obrigatória possamos fazer uma reforma sindical na Constituição acabando com o sindicato único, sindicato por categoria e, ao final, ratificar a [Convenção 87 da OIT](#).

